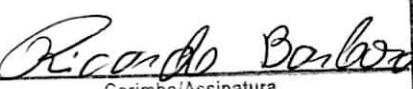




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.164 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em <u>31/03/2014</u>


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº <u>1382</u>
DATA 01 ABR. 2014 HORAS <u>11:04</u>

Carimbo/Assinatura

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi - TO e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Gurupi, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas, subsidiariamente, pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Gurupi.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Pública Municipal de Ensino - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

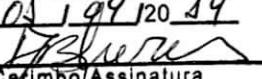
II - A Educação Básica Pública Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

III – Unidade de Ensino (U.E.) – todo estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal ligada à Secretaria Municipal da Educação;

IV – Magistério Público Municipal – é composto pelo conjunto de profissionais da Educação Básica titulares do cargo de professor que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação;

V – Funções de Magistério – as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, no âmbito da Secretaria Municipal da

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 01/04/2014



Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Educação nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, o exercício da docência, as de direção, as de coordenação, as de assessoramento pedagógico, as de orientação, as de supervisão e as de inspeção;

VI - Classe - é a posição distinta horizontal dentro de cada nível, identificada por letras maiúsculas, atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho;

VII - Nível - é a posição vertical dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional do magistério público da educação básica municipal, observada uma escala crescente;

VIII - Hora-Atividade - o tempo destinado ao docente que esteja em sala de aula para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

IX - Hora-aula - o tempo destinado às atividades programadas, definidas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, com frequência do aluno e orientação docente, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem;

X - Hora Atividade Livre - o tempo destinado ao docente que esteja em sala de aula, para estudo, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da Escola e o planejamento da Educação fora do âmbito da Unidade Escolar;

XI - Avaliação Periódica de Desempenho - é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional do Magistério Público, no exercício de suas funções, segundo parâmetros de qualidade do exercício funcional, conforme dispuser esta Lei;

XII - Carreira - percurso realizado pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica dentro do cargo.

Art. 3º. Obriga-se o Município a assegurar ao Profissional do Magistério Público da educação básica Municipal:

- I** - remuneração condigna;
- II** - condições de promoção na carreira;
- III** - aprimoramento da qualificação profissional;
- IV** - apoio à livre organização participativa da categoria.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 4º. A Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Gurupi tem como princípios básicos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - ingresso no cargo exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos;

II - piso salarial profissional nacional;

III - existência de condições ambientais de trabalho adequadas, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequadas;

IV - profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;

VI - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VII - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com afastamento periódico remunerado para esse fim;

VIII - progressões vertical e horizontal;

IX - incentivo à dedicação exclusiva.

Art. 5º. O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante concurso público de Provas ou de provas e títulos, por área de atuação, correspondente à habilitação do candidato aprovado, dentro de cada cargo, e será exigido:

a) para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em nível médio, modalidade normal, magistério, nível superior em curso de licenciatura plena em pedagogia ou em curso normal superior;

b) para os anos finais do ensino fundamental: formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo do Ensino Fundamental;

c) para a supervisão educacional: Formação em curso superior de licenciatura plena em pedagogia ou em outras áreas específicas da educação, preferencialmente com habilitação em supervisão escolar;

d) para Orientador Educacional – Formação em curso superior em licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em orientação educacional.

§ 1º - O ingresso na Carreira do Profissional do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado, e a integração a Classe dar-se-á após o transcurso do estágio probatório.

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será os definidos para o cargo dentro das necessidades educacionais do Município.

§ 3º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de assessoramento;

II - experiência de no mínimo três anos de docência.

Art. 6º. A carreira dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica Municipal é integrada pelos quadros de Magistério, estruturados em cargos, níveis e classes.

§ 1º - Cargo - é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por servidor na forma da Lei.

§ 2º - Nível - é a posição vertical dentro do cargo, designado por algarismos romanos, para a carreira do profissional do magistério público da educação básica municipal, observada uma escala crescente;

§ 3º - Classe - é a posição distinta horizontalmente dentro de cada cargo identificada por letras maiúsculas, as quais definem a progressão horizontal desde que atendidos os critérios de avaliação permanente de desempenho e titulação.

Art. 7º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 8º. A partir da vigência desta Lei, a Administração do Ensino Municipal passa dispor de 946 (novecentos e quarenta e seis) cargos de professores e seus vencimentos serão de acordo com o PNE-I, assim distribuídos:

Professor Nível Especial I	200
Professor Nível Especial II	001
Professor Nível Especial III	001
Professor Nível I	364
Professor Nível II	350
Professor Nível III	30

Parágrafo único. Os cargos do Nível Especial II e III serão considerados extintos à medida que vagarem.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DAS CLASSES E NÍVEIS

Art. 9º. As classes constituem a linha de progressão da carreira do Profissional do Magistério Público efetivo da educação e são designadas pelas letras correspondidas entre A a K.

Art. 10. Os níveis são estruturados segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, classificados da seguinte forma:

§1º - Para o cargo de professor.

I - Nível Especial I - formação em nível médio magistério/normal;

II - Nível I - formação em nível superior, curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível II - formação em nível superior em curso de licenciatura plena mais pós-graduação com no mínimo 360 horas específica em sua área de graduação;

IV - Nível III - formação em nível superior em curso de licenciatura plena mais pós-graduação *strictu sensu* (mestrado) na área da educação.

§ 2º - O nível não se altera com a progressão horizontal.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA O MAGISTÉRIO

Art. 11. A progressão funcional é a movimentação do profissional do Magistério Público da educação básica, dos quadros permanentes, dentro do cargo, realizada pela Progressão Horizontal e pela Progressão Vertical.

Parágrafo único: farão jus à progressão estabelecida no "caput" os professores que vierem a exercer os cargos de Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.

Art. 12. A Secretaria Municipal da Educação será responsável pela organização do processo seletivo para a progressão horizontal e vertical que será de livre concorrência entre os professores interessados.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 13. A Secretaria Municipal da Educação coordenará o processo de Progressão, devendo publicar anualmente edital de concorrência com prazos, número de vagas, requisitos e comissão organizadora.

Art. 14. Os níveis de Progressão Vertical são designados por algarismos romanos, e as classes constituem a linha de Progressão Horizontal e são designadas por letras maiúsculas.

Art. 15. Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional, não será contado o tempo em que o Profissional do Magistério Público da Educação Básica estiver:

I - em licença:

- a)** por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a);
- b)** para o serviço militar;
- c)** para atividade política;
- d)** por interesse particular;
- e)** para desempenho de mandato classista.

II - afastamento para:

- a)** servir em outro órgão ou entidade que a atividade fim não seja educacional;
- b)** exercício de mandato eletivo;
- c)** estudo ou missão no exterior;

III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal da Educação em instituição que a atividade fim não seja educacional;

IV - estiver em estágio probatório.

Art. 16. É vedada a Progressão Funcional ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica que:

I - durante o interstício tiver:

- a)** faltado mais de cinco dias por ano sem justificativa, no período avaliado;
- b)** sofrido pena administrativa de suspensão;
- c)** tiver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado.

II - estiver:

- a)** em estágio probatório;
- b)** cumprindo pena decorrente de processo disciplinar.

Art. 17. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

interessado na progressão funcional nos diversos **níveis e classes** deverá requerê-lo junto a Secretaria Municipal da Educação, instruindo o processo com os seguintes documentos:

- I** - requerimento pessoal;
- II** - declaração atestando a função que desempenha e a carga horária praticada;
- III** - cópia do decreto de nomeação e de outros documentos comprobatórios de tempo de serviço prestado ao Município de Gurupi;
- IV** - cópia autenticada do Diploma, devidamente reconhecido pelo MEC;
- V** - cópia autenticada de certificados de cursos diversos na área da educação;
- VI** - cópia autenticada dos documentos pessoais e das certidões de nascimento dos filhos;
- VII** - declaração da função exercida nos últimos três anos no Magistério Público na Rede Municipal de Ensino de Gurupi.

Parágrafo único. Para a progressão horizontal, a Secretaria instruirá processo interno, progredindo automaticamente todos que cumprirem os requisitos estabelecidos nos artigos 29 e 30 desta Lei.

Art. 18. O Secretário Municipal da Educação designará através de portaria a comissão que irá realizar a análise dos processos, com emissão de parecer e relatório conclusivo da seleção.

Art. 19. A análise dos processos de progressão funcional deverá estar concluída em até 60 dias, contados da data de recebimento do respectivo processo, devendo, ao final dos trabalhos, ser publicada a relação contendo a classificação dos professores, em ordem decrescente.

Parágrafo único. Os processos dos professores não classificados poderão ser reutilizados para o ano seguinte. Para tanto, cada professor deverá retirar seu processo no protocolo da Secretaria Municipal da Educação para a atualização do requerimento e da declaração da função e carga horária exercida naquele ano.

Art. 20. O interessado na progressão inconformado com a não Classificação poderá apresentar recurso devidamente fundamentado, endereçado à Comissão de Análise, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da publicação da relação contendo o nome dos servidores contemplados com a progressão.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir sua decisão sobre o recurso.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 21. Progressão Vertical é a passagem do Profissional do Magistério Público da Educação Básica do nível em que se encontra para o nível imediatamente superior, dentro de cada cargo, desde que comprovada titulação exigida.

§ 1º - A mudança de nível dar-se-á de três em três anos, após o término do estágio probatório.

§ 2º - A mudança de nível acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela em anexo.

Art. 22. A Progressão Vertical do Profissional do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

I - apresentar certificado de conclusão de curso, vinculado à sua área de atuação no âmbito da Secretaria Municipal da Educação para o nível do cargo almejado;

II - estar exercendo a docência ou as funções de suporte pedagógico direto à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ou em entidades filantrópicas por cedência;

III - ter desempenhado nos últimos três anos as funções de professor regente de sala de aula ou as funções de suporte pedagógico no âmbito da docência e entidades filantrópicas da Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

IV - possuir maior média em anos, entre o tempo de serviço ao Município de Gurupi e o tempo de formação. A média será obtida mediante somatória dos dois quesitos e divisão por dois.

Parágrafo único. Em caso de empate serão considerados os seguintes critérios para desempate:

I - maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

II - maior tempo de serviço no exercício de regência de sala de aula durante toda sua carreira no Magistério Público Municipal da Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

III - maior tempo de formação - graduação;

IV - maior idade;

V - maior número de filhos.

Art. 23. O processo de Progressão Vertical para o Nível I será de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

livre concorrência entre os professores graduados em Pedagogia, Normal Superior ou áreas específicas da Educação, obedecendo os requisitos do artigo 22 desta Lei.

Art. 24. O processo para o Nível II será de livre concorrência entre os professores com pós-graduação Lato Sensu em Pedagogia, Normal Superior ou em área de formação específica, em conformidade com requisitos do artigo 21 desta Lei.

Art. 25. O processo para o Nível III será por meio de requerimento do professor com pós-graduação *"strictu sensu"* em áreas específicas da Educação, em conformidade com requisitos do artigo 21 desta Lei.

Art. 26. O enquadramento de professores em nível I, Nível II e Nível III será equitativo à disponibilidade de vagas e recursos financeiros.

Art. 27. A Progressão Vertical será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

Art. 28. Progressão Horizontal é a passagem do profissional do Magistério Público da Educação Básica, da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, baseada no tempo de serviço, na qualificação profissional, na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º - Ao concluir o estágio probatório, o servidor será enquadrado na classe inicial da carreira, em seguida a mudança de classe dar-se-á de dois em dois anos.

§ 2º - A Progressão Horizontal decorrerá de avaliação que considerará o desempenho do profissional da educação e a qualificação em instituições idôneas.

§ 3º - A mudança de classe acarretará acréscimo sobre o vencimento base, conforme tabela anexa.

§ 4º - A remuneração final resultante da mudança de classe não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração inicial do nível em que se encontra.

Art. 29. A Progressão Horizontal do Profissional do Magistério Público da Educação Básica dar-se-á, mediante os seguintes requisitos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Cumprir dois anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, após o estágio probatório;

§ 2º - For aprovado na avaliação permanente de desempenho com média mínima de 07 (sete);

§ 3º - Apresentar pontuação da qualificação, com valoração de acordo com a carga horária, devendo ser apresentado apenas 01 (um) certificado para cada nível de pontuação, conforme descrito abaixo:

20 a 80 horas = 01 ponto;
81 a 160 horas = 02 pontos;
161 a 280 horas = 03 pontos;
281 a 360 horas = 04 pontos;
361 a 720 horas = 05 pontos.

I - Serão computados os Certificados adquiridos em curso de capacitação ou aperfeiçoamento, expedidos pela Secretaria Municipal da Educação de Gurupi e por outras Instituições idôneas, e/ou pós-graduação específica na área de graduação, contados uma única vez.

§ 4º - Não ter mais que 3 (três) faltas injustificadas no período avaliado.

Art. 30. Estará habilitado para a progressão, o profissional da educação que atingir a pontuação mínima de 10 (dez) pontos.

Art. 31. A Progressão Horizontal será decretada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VII
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 32. A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício das suas funções, para fins de progressão horizontal, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I - conduta de comprometimento com o trabalho educativo, assiduidade e pontualidade;

II - domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

III - relacionamento interpessoal;

IV - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V - coerência entre os planos e sua execução;

VI - compromisso com as normas que regem a educação;

VII - integração aos objetivos educacionais do Município.

§ 1º - Para efeito de aprovação de Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima 100% de aprovação.

§ 2º - A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente no mês de novembro.

§ 3º - É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação apresentar recurso à Comissão Setorial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência pelo servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 33. A avaliação deve medir o desempenho do profissional do Magistério da Educação Básica no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os critérios comportamentais, estratégicos e operacionais.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 34. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá ser removido de um para outro local de trabalho, dentro da mesma secretaria:

I - a pedido para permuta aceita com outro profissional da mesma carreira;

II - de ofício, para atender ao superior interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A remoção do profissional do Magistério Público da Educação Básica far-se-á preferencialmente, nos meses de julho e dezembro.

Art. 35. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica, não poderá servir fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou se for cedido para ministrar aulas em entidades filantrópicas ou conveniadas que exerçam atividades educacionais.

Art. 36. Cedência ou cessão é ato pelo qual o titular do cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§1º - A cedência ou cessão dar-se-á sem ônus para a Secretaria



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Municipal da Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável segundo a necessidade e a possibilidade das partes por igual período.

§ 2º - Nos casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o Ensino Municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando se tratar de instituições filantrópicas e com atuação exclusiva no âmbito educacional.

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério, interrompe o interstício para a promoção e direito à progressão, com exceção à cedência ou cessão tratada no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO IX
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 37. A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível da habilitação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado no quadro de remuneração anexo a esta Lei.

Art. 38. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 39. O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica:

I - não sofrerão redução, salvo o disposto em Lei, convenção ou acordo coletivo;

II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em Lei;

III - não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos.

Art. 40. A indenização ou restituição devida pelo Profissional do Magistério Público da Educação Básica à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

§ 1º - O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que aposentar continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição.

§ 2º - O saldo devedor do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, exonerado ou demitido, ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou estiver em disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO X DAS VANTAGENS

Art. 41. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens e gratificações pelo:

I - exercício do cargo de Diretor de Unidade Escolar.

Art. 42. A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I** - 30% (trinta por cento) para escolas de até 250 alunos;
- II** - 40% (quarenta por cento) para escolas de 251 a 450 alunos;
- III** - 50% (cinquenta por cento) para escolas acima de 451 alunos.

Parágrafo único. A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 43. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva na rede municipal de ensino corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

CAPÍTULO XI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44. A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente, a:

- I** - vinte horas semanais;
- II** - trinta horas semanais;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - quarenta horas semanais;

IV - sessenta horas semanais, dos quais 20 horas serão excepcionalmente destinadas para substituição e para ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência por impedimento, licenças e afastamentos.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas aula e uma parte de horas-atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e à avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. (conforme preconiza a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008)

§ 2º - O professor modulado em escola da zona rural que necessitar de deslocamento superior a 20 km terá sua jornada de trabalho reduzida proporcionalmente ao tempo necessário para o deslocamento.

Art. 45. O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviços:

I - em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de sessenta horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Na convocação, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade e poderá ser rejeitada, desde que devidamente justificada.

§ 2º - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

Art. 46. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será lotado na Unidade de Ensino em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS

Art. 47. O período de férias anuais do titular do cargo de professor será:

I - quando em função docente será de 30 (trinta dias) de férias no mês de julho e 15 (quinze dias) de recesso escolar em janeiro;

II - as demais funções de magistério será de 30 (trinta dias) de férias no mês de julho.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS

Art. 48. Ao profissional da educação básica serão concedidas licenças:

- I** - para tratamento de saúde;
- II** - licença maternidade, paternidade e por adoção;
- III** - licença para missão no exterior e qualificação profissional;
- IV** - para disputar eleições;
- V** - licença prêmio.

Art. 49. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Art. 50. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

Art. 51. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo período ininterrupto de vinte e quatro meses; após o termo deste período o servidor deverá ser encaminhado para perícia médica visando a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 52. Será concedida licença maternidade à servidora, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - a partir da 32^a semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;

II - por parto prematuro, tendo início esse período, a partir do dia imediato ao do parto;

III - por ocasião do parto.

§ 1º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias.

Art. 53. Ao servidor cuja esposa ou companheira der à luz será concedida licença de 15 (quinze) dias a contar da data do parto.

Art. 54. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção será concedida licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até dois meses de idade, 180 dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de dois meses a um ano de idade, 120 dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um ano a quatro anos de idade, 60 dias.

§ 4º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de quatro anos a oito anos de idade, 30 dias.

§ 5º - A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 6º - Durante a licença maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 7º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora perderá o direito à licença, bem como, à respectiva remuneração.

Art. 55. O servidor que for encaminhado a outro local da Federação ou para outro País para exercício de alguma missão de interesse do Município, deverá ser licenciado pelo período em que durar a missão, sem prejuízo de sua



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

remuneração.

Art. 56. O servidor que afastar para estudar em outro local da Federação ou em outro País, deverá requerer licença remunerada ao Prefeito Municipal, mediante apresentação da devida matrícula e da duração do curso.

Parágrafo único. A licença tratada neste artigo será concedida pelo Prefeito Municipal atendendo as necessidades, o interesse e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 57. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do servidor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições idôneas.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente poderá ser autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado e instruído com a competente documentação do efetivo exercício da função, da necessidade e adequação ao interesse da Educação Municipal.

§ 2º - No interesse do aprimoramento da Educação Municipal, poderá ser concedido ao professor cursos de qualificação profissional as expensas do Tesouro Municipal, sem prejuízo da remuneração e vantagens.

Art. 58. A licença em virtude de eleições será concedida em conformidade com o que dispuser a legislação nacional.

**CAPÍTULO XIV
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 59. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 60. A apuração e a liquidação do tempo de serviço será computado mediante busca dos assentamentos do servidor, arquivados no setor de recursos humanos responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.

Parágrafo único. Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para a apuração.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 61. Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

- I** - à União, ao Estado, ao Município ou ao Distrito Federal;
- II** - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III** - às forças armadas.

Parágrafo único. O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 62. Não será computado para nenhum efeito, o tempo de licença para tratar de interesse particular e o afastamento não remunerado.

**CAPÍTULO XV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GURUPI**

Art. 63. São atribuições específicas do Professor:

- I** - planejar e ministrar aulas;
- II** - conhecer e respeitar as normas legais e regulamentares da Educação Municipal;
- III** - participar da formação de políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação Básica Municipal;
- IV** - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;
- V** - participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;
- VI** - participar, com todos os setores da escola, da gestão, dos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;
- VII** - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- VIII** - acompanhar e avaliar o rendimento escolar;
- IX** - executar tarefas de recuperação para a aprendizagem dos alunos;
- X** - participar de reunião de trabalho;
- XI** - desenvolver pesquisa educacional;



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

XII - participar de cursos de formação permanente;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento das normativas vigente;

XIV - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Parágrafo único. As atribuições do professor em exercício no suporte pedagógico são as constantes no regimento escolar.

**CAPÍTULO XVI
DAS RESPONSABILIDADES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GURUPI**

Art. 64. Pelo exercício irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo em todas as esferas da administração pública ou a terceiros.

§ 2º - Nos casos de dano à Fazenda a indenização será feita mediante descontos em folha de pagamento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor a quantia aplicada da indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de quaisquer transgressões ou proibições.

Art. 65. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 66. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável à autoria.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVII DO PROCESSO DISCIPLINAR, DAS PENALIDADES E DA REVISÃO

Art. 67. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidades em setor do ensino público, é obrigada a comunicá-las de imediato ao Secretário Municipal da Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria em disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

Art. 68. O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado em cinco dias, contados da designação da comissão, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, nos casos de força maior.

Art. 69. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas as testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 70. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza de fato exigir: ao apoio de peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários, ao cumprimento de sua missão.

Art. 71. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de dez dias úteis para que os indiciados se defendam, nessa oportunidade podendo eles requerer a produção de provas que considerarem de seu interesse.

§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou afigurando-se certo que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, que será publicado três vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para no prazo de dez dias, a contar da ultima publicação, apresentar-se para defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias.

Art. 72. Concluída a instrução do processo, as partes terão vistas dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo prazo de cinco dias para as alegações



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

finais da acusação e da defesa.

Art. 73. Recebida a defesa, será anexada aos autos, mediante termo aposto e a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo propondo então, justificadamente a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a Comissão, sugerir outras providências que se lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração da responsabilidade criminal quando couber.

§ 2º - Sempre que no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção da autoridade que mandou instaurá-lo.

Art. 74. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o servidor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 75. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito penal ou da ação criminal.

Art. 76. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o servidor poderá ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício no cargo possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

Art. 77. Para efeito de contagem de tempo de serviço, será computado o período de suspensão quando:

I - o profissional da educação não houver sido condenado por ilícito administrativo com pena mais grave que a repreensão;

II - quando a pena de suspensão exceder ao tempo máximo legalmente previsto, hipótese em que será contado apenas o período excedente;

III - se absolvido no processo administrativo, a contagem de tempo compreenderá todo o período de suspensão preventiva.

Art. 78. São penalidades disciplinares:



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;
- VII - destituição do cargo de direção, secretário, orientador educacional e coordenação das escolas.

Art. 79. A imposição de penas disciplinares compete:

- I - ao Prefeito nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - ao titular do órgão ou à entidade nos casos de suspensão superior a 15 dias;
- III - ao chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão de até 15 dias, advertência verbal e repreensão.

Art. 80. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

- I - a natureza das infrações, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreram;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro professor ou servidor.

Art. 81. Ao Profissional da Educação é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 82. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, à autoridade a que competir o julgamento, observado o devido processo legal.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas consideradas de natureza leve, observado o devido processo legal.

Art. 83. A pena de suspensão, por até trinta dias, será aplicada no



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

caso de falta grave, ou no caso de reincidência.

§ 1º - A suspensão dependerá de apuração da falta em processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor a ampla defesa.

§ 2º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, devendo neste caso, o servidor continuar no exercício de suas funções.

§ 3º - No curso de suspensão, o professor ficará privado dos direitos e vantagens do cargo exceto salário familiar.

Art. 84. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I** - abandono do cargo;
- II** - crime contra a Administração Pública;
- III** - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV** - insubordinação grave;
- V** - lesão aos cofres municipais ou dilapidação de patrimônio público;
- VI** - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa.

Art. 85. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do servidor, salvo as de advertência.

Art. 86. As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

- I** - em um ano, quando sujeitos à pena de repreensão;
- II** - em dois anos quando sujeitos às penas de multa ou suspensão;
- III** - em quatro anos, quando sujeitos às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 87. Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o servidor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 88. A pena de destituição de função será aplicada nos casos previsto em legislação específica, observando o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Art. 89. A destituição de cargos de Direção e Coordenação Pedagógica de Escolas será aplicada nos casos de:



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

- I - inassiduidade habitual;
- II - improbidade administrativa e pedagógica;
- III - corrupção;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa, na escola;
- V - insubordinação grave;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - pedido fundamentado pela maioria absoluta dos servidores da unidade escolar.

Parágrafo único. O pedido para destituição do cargo de coordenador pedagógico deverá ser fundamentado e requerido pela maioria absoluta dos professores.

Art. 90. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o servidor da obrigação de indenizar os prejuízos que tenha causado ao Município.

Art. 91. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou aplicação de pena disciplinar ao servidor, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 92. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 93. Só poderá requerer a revisão o servidor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, e sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 94. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 95. No pedido de revisão, o requerente deverá fazer uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação do dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretenda arrolar.

§ 1º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito;

§ 2º - Até a véspera da conclusão do relatório, poderá o requerente



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 96. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três servidores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar, nem servidores de categorias hierárquicas inferiores.

Art. 97. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente à trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo, e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato, cuja revisão se pleiteou.

§ 1º - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se de consequência todos os direitos por ela atingidos.

**CAPÍTULO XVIII
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 98. Para o exercício da função de Direção de Unidade Escolar serão escolhidos os professores em atividade através de eleições livres e diretas, de conformidade com o determinado no artigo 126 da Lei Orgânica Municipal e alterações introduzidas pela emenda nº 015/2010 de 24 de novembro de 2010.

Art. 99. O exercício da função de coordenador de secretaria das Escolas Municipais será exercido pelo professor efetivo de livre escolha do Diretor da unidade escolar.

Art. 100. O exercício das funções de Coordenador Pedagógico é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - mínimo de três anos de docência;

II - curso superior e especialização em área pedagógica

III - será escolhido pelos professores efetivos através de votação, por maioria absoluta os votos;

Art. 101. O exercício das funções de Orientador Educacional é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público com graduação em pedagogia e pós-graduação em orientação educacional.



*ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO*

Art. 102. O exercício das funções de Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar que atuam na Secretaria Municipal de Educação é reservado aos integrantes efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - mínimo de três anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Gurupi;

II - curso superior em áreas pedagógicas afins, conforme demanda de atendimento.

**CAPÍTULO XIX
DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA.**

Art. 103. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Educação, e integrada por representantes das Secretarias Municipais sendo: 01 da Administração, 01 da Procuradoria, 01 da Fazenda, 03 da Educação, 02 da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Gurupi – AFPMG e 02 do SINTET.

Art. 104. Na implantação do presente Plano de Cargos e Salários, todos os Profissionais do Magistério Público da Educação da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi, serão elevados ao piso salarial da carreira e incorporados progressivamente, por ato próprio do Executivo, as demais vantagens, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras e dos limites legais da despesa com o pessoal.

**CAPÍTULO XX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 105. O Executivo Municipal promoverá o enquadramento dos professores efetivos que tem sua lotação na Secretaria Municipal da Educação, classificando-os à nomenclatura do cargo, acrescendo os mesmos na folha de pagamento do setor educacional que dela não faziam parte e incorporando as vantagens da carreira e pessoal.

§ 1º - O enquadramento dos atuais profissionais do Magistério Público da educação básica será realizado a partir da aprovação deste plano.



§ 2º - O enquadramento dos profissionais do Magistério Público da educação básica nas classes e níveis, para fins de progressão horizontal e vertical, dar-se-á após comprovação de habilitação compatível com o nível do cargo pretendido.

§ 3º - Progressivamente em observância à disponibilidade orçamentária, o Executivo Municipal promoverá o enquadramento geral dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, buscando o saneamento da folha de pagamento e medidas administrativas.

Art. 106. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos profissionais da educação básica deverá ser nomeada no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) da aprovação da Lei.

CAPÍTULO XXI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 107. Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os casos de Contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse Público.

§ 1º - O pessoal do Quadro Excepcional será contratado dentro dos limites da Lei para o exercício de funções temporárias de excepcional interesse do ensino, sem direito a transposição para os demais quadros.

§ 2º - A remuneração do pessoal do Quadro Excepcional dar-se-á conforme a habilitação do contratado, nos mesmos parâmetros do enquadramento no nível correspondente.

Art. 108. A previdência e a assistência, do regime próprio e nos casos do regime geral, sujeitam-se as normas legais vigentes a cargo do GURUPI-PREV e INSS, respectivamente.

Art. 109. O valor dos vencimentos referentes às classes e níveis da carreira do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, será obtido através da aplicação dos coeficientes e, serão fixados conforme tabela de progressão em anexo.

Art. 110. O valor do salário base/data base de todos os níveis dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, será revisto anualmente de acordo com o reajuste da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

A signature in cursive ink, appearing to read "Bane Moreira".



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 111. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 112. Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, eleito para a diretoria de entidade representativa dos funcionários municipais é assegurado o direito de manter sua lotação, com disponibilidade remunerada pelos cofres públicos com vencimento equivalente ao que percebia antes da licença.

Art. 113. O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que assumir a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação será colocado em disponibilidade com ônus para o órgão de origem.

Art. 114. Na Função de professor será permitida a acumulação remunerada:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 115. Este Plano será obrigatoriamente revisto no prazo de dois (02) anos, contados a partir da sua vigência, mediante ampla discussão com os representantes da categoria.

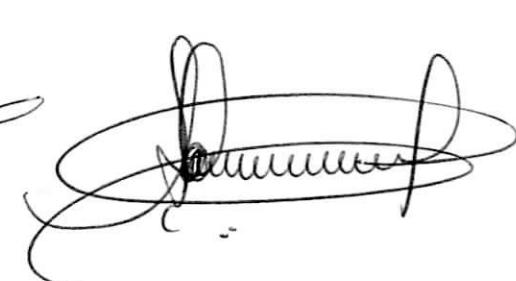
Art. 116. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 827, de 21 de dezembro de 1.989.

Art. 117. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 118. Revogam-se a Lei 1.764 de julho de 2008, a Lei 2065 de 8 de novembro de 2012 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de março de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Salário Atual	1.567,00
Previsão de reajuste 2014	5,91%

Percentual Horizontal	2,0%				
Percentual Vertical I	20,0%				
II	20,0%	III	15,0%		

NÍVEL	C.H.	VENC. BASE	CLASSE										
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Cargo: PNE-I 20	20	829,80	829,80	846,40	863,33	880,60	898,21	916,17	934,50	953,18	972,25	991,69	1.011,53
Cargo: PNE-I 30	30	1.244,71	1.244,71	1.269,60	1.294,99	1.320,89	1.347,31	1.374,26	1.401,74	1.429,78	1.458,37	1.487,54	1.517,29
Cargo: PNE-I 40	40	1.659,61	1.659,61	1.692,80	1.726,66	1.761,19	1.796,41	1.832,34	1.868,99	1.906,37	1.944,50	1.983,39	2.023,05
Cargo: PN-I 20	20	995,77	995,77	1.015,68	1.035,99	1.056,71	1.077,85	1.099,41	1.121,39	1.143,82	1.166,70	1.190,03	1.213,83
Cargo: PN-I 30	30	1.493,65	1.493,65	1.523,52	1.553,99	1.585,07	1.616,77	1.649,11	1.682,09	1.715,73	1.750,05	1.785,05	1.820,75
Cargo: PN-I 40	40	1.991,53	1.991,53	2.031,36	2.071,99	2.113,43	2.155,70	2.198,81	2.242,79	2.287,64	2.333,40	2.380,06	2.427,67
Cargo: PN-II 20	20	1.194,92	1.194,92	1.218,82	1.243,19	1.268,06	1.293,42	1.319,29	1.345,67	1.372,59	1.400,04	1.428,04	1.456,60
Cargo: PN-II 30	30	1.792,38	1.792,38	1.828,23	1.864,79	1.902,09	1.940,13	1.978,93	2.018,51	2.058,88	2.100,06	2.142,06	2.184,90
Cargo: PN-II 40	40	2.389,84	2.389,84	2.437,63	2.486,39	2.536,12	2.586,84	2.638,57	2.691,35	2.745,17	2.800,08	2.856,08	2.913,20
Cargo: PN-III 20	20	1.374,16	1.374,16	1.401,64	1.429,67	1.458,27	1.487,43	1.517,18	1.547,52	1.578,47	1.610,04	1.642,24	1.675,09
Cargo: PN-III 30	30	2.061,24	2.061,24	2.102,46	2.144,51	2.187,40	2.231,15	2.275,77	2.321,29	2.367,71	2.415,07	2.463,37	2.512,63
Cargo: PN-III 40	40	2.748,31	2.748,31	2.803,28	2.859,35	2.916,53	2.974,86	3.034,36	3.095,05	3.156,95	3.220,09	3.284,49	3.350,18